



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000573/99-21
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.089
RECURSO Nº : 121.574
RECORRENTE : CARLOS ANTONIO RICARDO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Recurso voluntário interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.621 e 1.973. Não se conhece do recurso por falta de requisito de admissibilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por inexistência do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.574
ACÓRDÃO Nº : 303-30.089
RECORRENTE : CARLOS ANTONIO RICARDO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDES FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Em data de 03/10/98, foi concedido o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para veículo de propriedade do contribuinte em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias, e prorrogado uma única vez por igual período, com termo em 04/05/00, conforme despacho de fls. 11.

Posteriormente, a Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/MG, autorizou a nacionalização do veículo, devendo o interessado apresentar, dentro do prazo de 30 dias, contado da ciência da autorização, a declaração de importação correspondente.

Não conseguindo formalizar o despacho aduaneiro de importação, no prazo concedido, e alegando dificuldades na obtenção da licença de importação, o contribuinte solicitou, fls. 14, uma prorrogação do prazo dado, sendo seu pedido indeferido, conforme despacho de fls. 16, com intimação posterior para reexportar o bem.

Deste modo, foi lavrada, pela Alfândega do Aeroporto Tancredo Neves/MG, a Intimação n.º 29/99, fls. 22, para que o contribuinte providencie a reexportação do veículo, bem como recolher no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito tributário no valor de R\$ 1.960,00 (hum mil, novecentos e sessenta reais), relativo à multa pelo não retorno ao exterior, dentro do prazo fixado, do automóvel ingressado no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, tendo a aplicação da multa, o enquadramento legal previsto no artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

Discordando da exigência fiscal, o atuado apresentou, em data de 02/09/99, impugnação, fls. 23/24, à Intimação n.º 29/99, argumentando em sua defesa o seguinte:

- Conforme pode ser comprovado em documentação constante no processo supra citado, o interessado ingressou no Brasil, através da IRF/CORUMBÁ, com um veículo de sua propriedade, em 03/11/98, obtendo a concessão de admissão temporária por um período de 90 dias;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.574
ACÓRDÃO N° : 303-30.089

- Posteriormente, obteve a prorrogação da admissão temporária, junto a Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Confins, por mais um período de 90 dias. Vencendo-se em 04/05/99;

- Vencido este prazo, o interessado obteve autorização para proceder a nacionalização do bem, pois se trata de ex-vice-cônsul, brasileiro, dispensado (aposentado) da função de ofício;

- Dentro do prazo legal para a nacionalização, o interessado tentou obter por várias vezes, conforme pode ser comprovado com as telas das Licenças de Importação em anexo, o deferimento das mesmas junto ao DECEX, sendo que todas as vezes as LI's foram indeferidas. A alegação do DECEX, ora era de que o bem não podia ser importado, por ser material usado, ora era de que o despacho de nacionalização deveria ser efetuado com Declaração Simplificada de Importação, sendo que assim não seria necessária a emissão de Licença de Importação;

- Como se pode notar, ainda hoje, existe uma Licença de Importação n.º 99/0538454-8, registrada em 06/07/99, em análise. Foi mais uma tentativa do interessado em obter o deferimento do DECEX, e proceder a nacionalização;

- A Alfândega de Confins, em sua Intimação n.º 29/99, intima o interessado em recolher a multa do art. 521, II, b do RA e proceder a reexportação do bem;

- Ora, o bem em questão não pode ser exportado para a Bolívia nem para os EUA, países em que trabalhou anteriormente, pois a entrada do veículo na Bolívia se deu com admissão temporária (despacho de emergência), sendo que o bem não pode ser vendido. O mesmo ocorre nos EUA (documentos em anexo), pois o veículo foi adquirido com benefícios tributários, por se tratar de representante de corpo diplomático;

- Sendo assim, Sr. Superintendente, solicitamos que seja concedida sua autorização para procedermos a nacionalização do bem em questão, através de Declaração Simplificada de Importação, e não com Declaração de Importação, uma vez que o entendimento do outro órgão anuente (DECEX) não é o mesmo da Alfândega. Solicitamos também, que não seja cobrada a multa referente ao Art. 521, II, b, no ato da nacionalização, se deferido nosso pleito.

A impugnante instruiu o seu pleito com os documentos de fls. 25/61.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.574
ACÓRDÃO Nº : 303-30.089

Em atendimento ao despacho da Divisão de Controle Aduaneiro/6ªRF, os autos foram, então, encaminhados à DRJ-Belo Horizonte/MG para prosseguimento, sendo emitida a Decisão DRJ/BHE n.º 0.775/00, fls. 71/76, julgando procedente o lançamento, assim ementada:

“Ementa: MULTA NA IMPORTAÇÃO.

Exige-se a multa prevista no art. 521, II, “b”, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que o bem ingressado no País, sob o regime de admissão temporária, não retornou ao exterior no prazo fixado.
LANÇAMENTO PROCEDENTE

Tomando ciência da Decisão da DRJ-Belo Horizonte/MG, o impugnante, não concordando com a decisão monocrática, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 77/78, reprisando os mesmos argumentos levantados na peça impugnatória e acrescentando o seguinte:

- Aproveitamos a ocasião para anexarmos ao processo e sua apreciação, as telas das LI's indeferidas e seus respectivos motivos, os quais não concordamos. Porém, o DECEX se mantém irredutível em seus argumentos, os quais ocasionaram o não registro da Declaração de Importação;

- Sendo assim Senhores, solicitamos que seja concedido uma autorização para nacionalizarmos a mercadoria através de Declaração Simplificada de Importação, bem como a anulação das multa na importação.

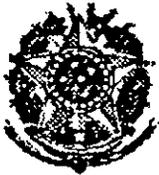
Entretanto, considerando que não consta dos autos prova de que a recorrente fez o depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.621 e 1.973, **não há como conhecer do recurso**, que não atendeu a esse requisito de admissibilidade.

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10611.000573/99-21

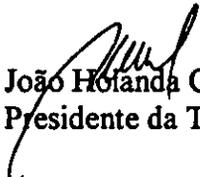
Recurso n.º: 121.574

TERMO DE INTIMAÇÃO

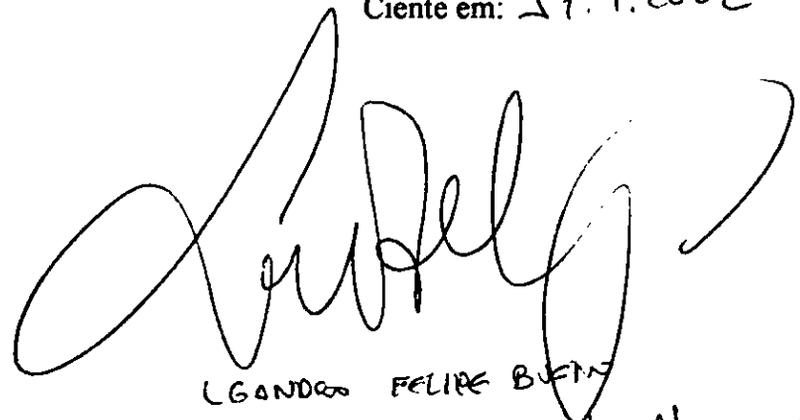
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.089

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002


LGANDRA FELIPE BUENOS
Procurador da Fazenda Nacional